

## Regulamento

CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 56.112.404/0001-21

## PARTE GERAL

### CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

|                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Classe de Cotas</b>                  | Classe única.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>Prazo de Duração</b>                 | Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>ADMINISTRADOR</b>                    | <b>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ <b>ADMINISTRADOR</b> ”).                                                                  |
| <b>GESTOR</b>                           | <b>MRB CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA</b> com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 195, 9º andar, conj. 94, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrito no CNPJ sob nº 29.263.481/0001-00, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 16.215, expedido em 09 de maio de 2018 (“ <b>GESTOR</b> ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ <b>Prestadores de Serviços Essenciais</b> ”). |
| <b>Foro Aplicável</b>                   | Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>Encerramento do Exercício Social</b> | Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

| Denominação da Classe                                                                                                                    | Anexo   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| CLASSE ÚNICA DO CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA | Anexo I |

## **Regulamento**

**CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ: 56.112.404/0001-21**

- 1.3** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, aplicação, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

## **CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO**

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; (g) consultoria especializada, se aplicável; (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

## **Regulamento**

**CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CNPJ: 56.112.404/0001-21**

- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

## **CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO**

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de classe restrita.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

## **CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou subclasse, no caso de assembleia especial de cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.
- 4.1.2** A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.
- 4.2** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

## Regulamento

CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 56.112.404/0001-21

**4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

**4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares da maioria das cotas em circulação, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

- (a) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (b) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (c) substituição ou remoção do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- (d) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
- (e) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
- (f) liquidação do FUNDO.
- (g) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
- (h) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

## CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1.** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor (e já produzindo efeitos) e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2.** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.
- 5.3.** O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

| Tributação aplicável às operações da carteira:                                                                                                                                                                             |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero. |      |
| Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:                                                                                                                                                              |      |
| I.                                                                                                                                                                                                                         | IRF: |

## Regulamento

CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 56.112.404/0001-21

| Cotistas Residentes no Brasil:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“<b>Lei 14.754</b>”) e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“<b>Resolução CMN 5.111</b>”).</p> <p>O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva..</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                   |
| Cotistas Não-residentes (INR):                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                   |
| <p>Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “<b>Resolução CMN 4.373</b>”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou do resgate das cotas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                   |
| Desenquadramento para fins fiscais:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                   |
| <p>A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.</p> <p>Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (<b>Resolução CMN 4.373</b>), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).</p> |                                                                                                                                                                                   |
| <b>Cobrança do IRF:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de Cotas do FUNDO, caso ocorra antes. |
| II. IOF:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                   |

## Regulamento

CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 56.112.404/0001-21

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>IOF/TVM:</b> | Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de Cotas do FUNDO, caso ocorra antes. O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia. |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

### 5.4. Aporte de ativos financeiros

- 5.4.1.** O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.
- 5.4.2.** Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

## CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** O ADMINISTRADOR disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores ou encaminhará de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: [www.btgpactual.com](http://www.btgpactual.com)  
SAC: 0800 772 2827  
Ouvidoria: 0800 722 0048

\* \* \*

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### ANEXO I

#### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo e em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da Classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

|                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo de Condomínio                       | Aberto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Prazo de Duração                         | Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Classe de Investimento em Cotas          | Sim.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Classificação ANBIMA                     | Tipo “Outros”.<br>Foco de atuação “Multimercados Estratégia Específica”.<br><b>A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM COTAS DE FIDC DE TODO E QUALQUER TIPO OU FOCO DE ATUAÇÃO.</b>                                                                                                                                                                                                                    |
| Objetivo                                 | O objetivo da Classe é realizar os investimentos de seus recursos em uma carteira de investimentos composta, preponderantemente, por Cotas de FIDC.<br><br>O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira. |
| Público-Alvo                             | Investidores Profissionais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Custódia                                 | <b>Banco BTG Pactual S.A.</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).                                   |
| Tesouraria, Controladoria e Escrituração | ADMINISTRADOR.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Subclasses                               | Única.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

|                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Negociação</b>                                                                           | As Cotas não podem ser negociadas, exceto nas hipóteses previstas no item 5.3 deste Anexo.                                                                                                                                           |
| <b>Cálculo do Valor da Cota</b>                                                             | Conforme CAPÍTULO 6 deste Anexo.                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Distribuição de Proventos</b>                                                            | A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe única do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.                                                   |
| <b>Utilização de Ativos Financeiros<br/>Direitos Creditórios na<br/>Aplicação e Resgate</b> | A integralização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez serão admitidas na forma da regulamentação aplicável e mediante o atendimento das condições do item 5.9.1 e do item 5.14 deste Anexo. |
| <b>Adoção de Política de Voto</b>                                                           | O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.,                                                                                       |

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

## CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo, sem se limitar a:
- (a) Despesas com serviços de cobrança dos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez que venham a inadimplir, conforme o caso;
  - (b) Taxa de Performance;
  - (c) Taxa máxima de custódia; e
  - (d) Despesas com registro de Direitos Creditórios, se aplicável.

## CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

### Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios serão representados por Cotas Sêniores e/ou Subordinadas Mezanino dos Fundos-Alvo, as quais serão subscritas ou adquiridas pela Classe, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.1.1** É vedada a aquisição, pela Classe, de Cotas dos Fundos-Alvo emitidas por Fundos-Alvo cuja política de investimentos admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 4.2** A subscrição ou a aquisição das Cotas dos Fundos-Alvo observará os procedimentos (i) da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas dos Fundos-Alvo venham a ser depositadas; ou (ii) estabelecidos pela administradora dos Fundos-Alvo, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.3** A subscrição ou a aquisição das Cotas dos Fundos-Alvo abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.
- 4.4** Os pagamentos relativos às Cotas dos Fundos-Alvo de titularidade da Classe serão realizados pelos Fundos-Alvo, conforme o caso, por meio:
- (a) dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas dos Fundos-Alvo venham a ser depositadas; ou
  - (b) Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, para a Conta da Classe.
- 4.5** Uma vez que o investimento nas Cotas dos Fundos-Alvo não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas dos Fundos-Alvo. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pelo GESTOR, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas dos Fundos-Alvo. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 4.6, por meio da assinatura do Termo de Adesão.
- 4.6** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade.
- 4.6.1** As Cotas de FIDC serão adquiridas pela Classe por meio de: (i) Contratos de Aquisição de Cotas de FIDC firmados entre a classe e os respectivos vendedores das Cotas de FIDC, no caso de aquisição de cotas de condomínio fechado em mercado secundário; ou (ii) subscrição de Cotas de FIDC, de condomínio aberto ou fechado, colocadas de forma privada ou ofertadas publicamente, independentemente do regime de distribuição; em qualquer caso, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

#### **CrITÉrios de Elegibilidade**

- 4.7** A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:
- (i) no caso das Cotas de FIDC:
    - (a) considerada pro forma a aquisição pretendida, devem observar os limites de concentração previsto no item 4.8. abaixo; e
    - (b) caso os respectivos FIDCs contem cotas de subclasse mezanino e cotas de subclasse subordinada, o Índice de Subordinação Júnior do respectivo FIDC deve ser equivalente a,

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

pelo menos, 5% (cinco por cento);

- 4.7.1** Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.
- 4.7.2** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR ou o GESTOR.

#### **Ativos Financeiros de Liquidez**

**4.8** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

- 4.8.1** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

#### **Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira**

**4.9** Decorridos 180 (cento e oitenta) da primeira integralização das Cotas, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC.

**4.10** Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (a) é vedada:
  - (i) aquisição de Cotas de FIDC de subclasse subordinada Júnior;
- (b) Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido investido em cotas de emissão um mesmo FIDC;
- (c) Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em direitos creditórios, devidos por um mesmo devedor ou originador e/ou de responsabilidade ou coobrigação de devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo devedor, individualmente considerado;
- (d) Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classes e subclasses e/ou ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais;
- (e) Até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de FIDC que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados;
- (f) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de classe subordinada mezanino; e
- (g) Até 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido investido em Cotas de FIDC geridas por um mesmo gestor de recursos.

**4.11** A Classe não poderá, direta ou indiretamente (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados, direta ou indiretamente pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento administrados ou geridos pelas entidades referidas no item (i) acima.

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.11.1** É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

#### Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.12** Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, notadamente as Cotas de FIDC, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão ou execução de garantia, alienação, recompra, indenização por um Cedente e/ou desinvestimento de Ativo Recuperado, poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios e/ou destinados à amortização das Cotas, conforme decisão do GESTOR e desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 7.1 abaixo.

#### Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.13** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os descritos no CAPÍTULO 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo adquirente das Cotas.
- 4.14** A Classe poderá utilizar, direta ou indiretamente, instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados.
- 4.15** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.16** É vedada qualquer forma de antecipação de recursos a um Cedente para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou CUSTODIANTE.
- 4.17** Exceto na medida em que eventualmente previsto em um Contrato de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e um Cedente, o respectivo Cedente não será responsável em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por ele cedido, sendo responsável, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cedeu à Classe, nos termos da legislação aplicável.
- 4.18** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência de um Devedor e/ou de um Cedente dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.19** Sem prejuízo do disposto no item 4.7 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.20** As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) de Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE

- 5.1** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Parte Geral da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.2** As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Anexo.
- 5.3** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- (a) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
  - (b) na primeira Data de Emissão de Cotas, terão o Valor Unitário de R\$ 1,00 (um real), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário calculado com base na alínea (c) abaixo;
  - (c) o valor unitário após a primeira Data de Emissão será calculado todo Dia Útil, no encerramento dos mercados, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
  - (d) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

#### Transferência das Cotas

- 5.4** Dada a sua natureza, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores:
- (a) decisão judicial ou arbitral;
  - (b) operações de cessão fiduciária;
  - (c) execução de garantia;
  - (d) sucessão universal;
  - (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
  - (f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
  - (g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
  - (h) integralização de Cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
  - (i) resgate ou amortização de Cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

#### **Classificação de Risco das Cotas**

- 5.5** As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco, uma vez que não se destinam ao público em geral.

#### **Emissão e Distribuição de Cotas**

- 5.6** A Classe poderá emitir novas Cotas a qualquer momento.
- 5.7** Na emissão das cotas da Classe deve ser utilizado o valor unitário relativo do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia da efetiva disponibilidade de recursos na conta corrente do FUNDO (D+1), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR.
- 5.8** A distribuição de Cotas da Classe independe de prévio registro na CVM.

#### **Aplicações em Cotas**

- 5.9** As Cotas serão emitidas, subscritas e integralizadas à vista pelo respectivo valor unitário, nos termos deste Regulamento e do respectivo Apêndice, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas, o valor unitário de integralização corresponderá ao valor unitário da Cota apurado na forma dos itens acima, respeitados os horários máximos de aplicação fixados pelo ADMINISTRADOR.
- 5.10** A integralização e o resgate de Cotas poderão ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, desde que respeitados os procedimentos previstos no CAPÍTULO 10 abaixo.
- 5.10.1** Admite-se a integralização e resgate de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- (a) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item 5.8 acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do CAPÍTULO 8 abaixo;
  - (b) considerada *pro forma* (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
  - (c) adicionalmente, caso se trate de integralização: sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.
- 5.11** As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis a Classe e as disposições do presente Anexo. Assim, a Classe terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente.

#### **Resgate de Cotas**

- 5.12** As Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento, ressalvadas as restrições previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável. Os resgates de Cotas serão processados da seguinte forma:
- (a) A conversão das Cotas, assim entendida como a definição do valor unitário para efeito do pagamento de seu resgate, será realizada no 270º (ducentésimo septuagésimo) dia da efetiva solicitação do resgate (D+270), desde que a mesma se dê dentro do

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

horário estabelecido pelo ADMINISTRADOR, sem a cobrança de taxas e/ou despesa;

- (b) O resgate de Cotas será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva data de conversão, realizada nos termos do item (a) acima (D+1).

#### **Outras disposições sobre o resgate e a amortização de Cotas**

- 5.13** Quando a data estipulada para pagamento de resgate cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
- 5.14** No âmbito do processo de liquidação antecipada, os Cotistas poderão resgatar Cotas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme plano de liquidação previamente aprovado.
- 5.15** O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe de Cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira da Classe de Cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

## **CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS**

- 6.1** As Cotas, independentemente da classe, terão seu valor calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas da respectiva classe, até a data de resgate total das Cotas da respectiva classe, ou na data de liquidação do Fundo, conforme o caso.
- 6.2** A partir da primeira Data de Emissão e integralização de Cotas, o valor unitário das Cotas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas em circulação na respectiva data de cálculo.
  - 6.2.1** Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

## **CAPÍTULO 7 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

- 7.1** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da primeira Data de Emissão de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto Capítulo 10 abaixo:
  - (a) pagamento dos Encargos;
  - (b) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 10.4.1 abaixo;
  - (c) pagamento de amortização ou resgate de Cotas;
  - (d) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos; e
  - (e) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Investimentos.

#### **CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE**

- 8.1** Os Direitos Creditórios, notadamente as Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*.
- 8.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios, notadamente as Cotas de FIDC, ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489 de outra norma que vier a lhe substituir. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 8.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

#### **CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS**

- 9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 9.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (a) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente;
  - (b) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
  - (c) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
  - (d) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
  - (e) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas, bem como a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
  - (f) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
  - (g) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

#### **CAPÍTULO 10 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE**

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

## LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

### Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

**10.1** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (b) identificação de indícios de fraudes envolvendo o ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou os Fundos-Alvo de quaisquer dos Fundos-Alvo;
- (c) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido;
- (d) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
- (e) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
- (f) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

### Eventos de Avaliação

**10.2** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (a) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (b) aquisição, pela Classe, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento no momento de sua aquisição;
- (c) renúncia do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Regulamento.

**10.2.1** Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 10.3 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 10.4 abaixo.

**10.2.2** No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização extraordinária das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 10.2.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios, amortização extraordinária e resgate das Cotas; e/ou (ii) seja sanado o

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Evento de Avaliação.

- 10.2.3** Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 10.3 e seguintes, abaixo.

#### Eventos de Liquidação

**10.3** As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) na hipótese de resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (c) renúncia do ADMINISTRADOR ou GESTOR, sem que a Assembleia Especial de Cotistas nomeie instituição habilitada para substituí-los, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (e) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (f) intervenção, inabilitação ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (g) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do FUNDO, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

#### Procedimentos de Liquidação Antecipada

**10.4** Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

**10.4.1** Na hipótese prevista no item 10.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, as aplicações e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo valor unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

**10.4.2** Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 10.3 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Geral de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.4.3

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

abaixo.

**10.4.3** Exceto se a Assembleia Geral de Cotistas referida no item 10.3 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (a) O ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

**10.4.4** Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima e os procedimentos previstos no item 10.5 abaixo.

**10.5** Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

**10.5.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

**10.6** A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

**10.6.1** Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.7 abaixo.

**10.7** Na hipótese do item 10.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

**10.7.1** O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

**10.7.2** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

**10.8** O CUSTODIANTE e ou instituição subcontratada, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.7.1 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

## CAPÍTULO 11 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

### Administração

**11.1** A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

**11.2** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

**11.3** Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (a) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, Consultora e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (b) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

- (c) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (d) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

#### **11.4** Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  - (a) o registro de Cotistas;
  - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
  - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
  - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
  - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (f) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (g) receber e processar os pedidos de resgate;
- (h) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;
- (i) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

#### **11.5** É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (a) contrair ou efetuar empréstimos;
- (b) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (c) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (d) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (e) praticar qualquer ato de liberalidade.

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.6** É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.
- 11.7** É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** delegar poderes de gestão da Carteira; **(k)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço [www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria](http://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria).

#### Gestão

- 11.8** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.
- 11.9** Compete ao GESTOR negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 11.9.1** Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:
- (a) estruturar a Classe;
  - (b) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios, notadamente Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável);
  - (c) gerir os Direitos Creditórios, notadamente Cotas de FIDC e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
  - (d) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
  - (e) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à subscrição ou cessão dos Direitos Creditórios; e
  - (f) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso e se exigido pela natureza do Direito Creditório.

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

#### **11.10** Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (a) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe, dentro do prazo exigido pela regulação aplicável.

**11.11** No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, notadamente Cotas de FIDC, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

**11.12** É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

**11.13** É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

#### **Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios**

**11.14** Por estar voltado à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como Cotas de FIDC, conforme referidos na alínea “d” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR está dispensado de verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, cabendo ao gestor da carteira das classes/fundos investidos tais atribuições em relação aos direitos creditórios das referidas carteiras e conforme os parâmetros previstos nos respectivos regulamentos.

#### **Custódia**

**11.15** Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

**11.16** Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

**11.17** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (a) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada.

**11.18** O CUSTODIANTE poderá, sujeito às suas próprias custas, subcontratar prestadores de serviços para

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

## CAPÍTULO 12 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E TAXA DE PERFORMANCE

### Taxa de Administração

- 12.1** Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,15% ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, a partir do 4º (quarto) mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive), atualizado pela variação positiva do IGP-M a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).
- 12.1.1** Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
- 12.1.2** A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 12.1.3** A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da classe.
- 12.2** O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.
- 12.3** Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

### Taxa de Gestão

- 12.4** Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão nos seguintes moldes: o valor correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.
- 12.4.1** A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.
- 12.4.2** A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 12.5 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da classe.
- 12.5** O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

### Taxa de Performance

## **Anexo I ao Regulamento**

### **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- 12.6** Será cobrada da Classe Taxa de Performance, a ser paga diretamente ao GESTOR, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da valorização do valor unitário das Cotas que exceder 100,00% (cem por cento) da Taxa DI acrescida de sobretaxa de 2% (dois por cento), já deduzidos os demais Encargos, inclusive a Taxa de Administração.
- 12.6.1** Para fins do cálculo da Taxa de Performance, o valor unitário no momento de apuração será comparado à Cota Base, atualizada por 100,00% (cem por cento) da Taxa DI acrescida de sobretaxa de 2% (dois por cento), segregando-se cada integralização de Cotas realizada (método do passivo), nos termos do Art. 35, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e do Art. 29 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, de modo que, caso sejam realizadas novas emissões de Cotas posteriormente à primeira emissão: (i) a Taxa de Performance será calculada separadamente para as tranches correspondentes a cada emissão de Cotas; (ii) a Taxa de Performance em cada data de apuração será o eventual resultado positivo entre a soma dos valores apurados para cada tranche. Define-se “Cota Base” como (a) o valor da Cota logo após a última cobrança de Taxa de Performance efetuada ou (b) o valor da Cota na data de início da vigência da previsão da Taxa de Performance em Regulamento, caso ainda não tenha ocorrido cobrança de performance na Classe.
- 12.6.2** A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente, por Dia Útil, sendo efetivamente apurada no último Dia Útil do mês de dezembro de cada ano e paga em até 05 (cinco) Dias Úteis de referida apuração.
- 12.6.3** Caso haja resgate parcial ou total de Cotas em qualquer data, será efetuada a cobrança da Taxa de Performance aplicável até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à data de cotização do resgate, nos termos expostos neste Capítulo, comparando o valor da Cota da data de cotização do resgate com o valor da Cota Base.
- 12.6.4** É vedada a cobrança da Taxa de Performance quando o valor unitário das Cotas for inferior à Cota Base.

#### **Taxa Máxima de Custódia**

- 12.7** Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

#### **Taxa Máxima de Distribuição**

- 12.8** A Taxa Máxima de Distribuição a ser cobrada da Classe e paga a distribuidores equivale a 0% (zero por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido.

### **CAPÍTULO 13 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE**

- 13.1** Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 13.2** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

- 13.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 13.4** Na hipótese do item 13.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 13.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 13.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

## CAPÍTULO 14 – FATORES DE RISCO

- 14.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados, os quais podem incidir diretamente ou em decorrência das Cotas de FIDC alvo de aquisição. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

### 14.1.1 Riscos de Crédito:

- (a) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(b) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(c) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas por um Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações de um Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, de um Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra um Devedor ou, quando houver coobrigação, um Cedente. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência do respectivo Cedente; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seu respectivo Cedente ou Devedor; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente de tais Direitos

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação de um Devedores.

(d) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(e) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo CUSTODIANTE dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(f) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(g) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe. Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelo pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Art. 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

#### 14.1.2 Riscos de Mercado:

(a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(b) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

#### 14.1.3 Riscos de Liquidez:

(a) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(b) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(c) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados no item (b) acima.

(d) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(e) Originação dos Direitos Creditórios. Não obstante a diligência do GESTOR na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender os limites previstos em sua Política de Investimento.

#### 14.1.4 Riscos Operacionais:

(a) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(b) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pagos diretamente na Conta da Classe ou em Conta Vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(c) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### 14.1.5 Outros Riscos:

(a) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(b) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(c) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias Gerais.

(d) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. Para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(e) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (f) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.
- (g) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (h) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (i) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, a Consultora e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (j) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com no mínimo 67% do seu patrimônio líquido alocado em Cotas de FIDC, conforme definido na legislação aplicável, para fins da manutenção do seu tratamento tributário como não sujeito à tributação periódica. Todavia, não é possível garantir que esse percentual em Direitos Creditórios seja efetivamente adquirido e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como um fundo de investimento em direitos creditórios para fins de aplicação do regime tributário não sujeito à tributação periódica a seus Cotistas.
- (k) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.
- (l) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(m) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

(n) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(o) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

**14.2** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

\*\*\*

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

#### COMPLEMENTO 1

(Ao Regulamento)

#### DEFINIÇÕES

**“ADMINISTRADOR”**: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

**“Anexos”**: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

**“Apêndice”**: cada um dos apêndices que vierem a integrar este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas ou de aspectos aplicáveis ao FUNDO;

**“Assembleia de Cotistas”**: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

**“Assembleia Especial de Cotistas”**: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

**“Assembleia Geral de Cotistas”**: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

**“Ativos Financeiros de Liquidez”**: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

**“Auditor Independente”**: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

**“B3”**: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

**“BACEN”**: o Banco Central do Brasil;

**“Carteira”**: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

**“Cedente”**: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe, nos termos do respectivo Contrato de Cessão e/ou por meio de endosso;

**“Classe”**: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

**“CNPJ”**: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

**“Código Civil”**: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

**“Código de Processo Civil”**: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

**"Conta da Classe":** a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

**"Conta do FUNDO":** a conta corrente de titularidade do FUNDO, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

**"Contratos de Cessão":** os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

**"Cotas":** as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

**"Cotas de FIDC"** são os Direitos Creditórios representados por cotas de FIDC que sejam alvo ou vierem a ser adquiridos pela Classe.

**"Cotistas Dissidentes":** os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.4.1 do Anexo I;

**"Cotistas":** os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo ADMINISTRADOR, de conta de depósito em nome do Cotista;

**"CPF":** Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

**"Critérios de Elegibilidade":** os critérios de elegibilidade descritos no item 4.7 deste Anexo I;

**"CUSTODIANTE":** o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

**"CVM":** a Comissão de Valores Mobiliários;

**"Data de Emissão":** significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

**"Data de Aquisição":** é cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

**"Data de Solicitação de Resgate":** significa qualquer Dia útil em que um Cotista solicite o resgate de suas cotas, desde que observados os horários estabelecidos, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR;

**"Devedor"** significa um devedor de Direitos Creditórios;

**"Dia Útil":** é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

**"Direitos Creditórios Inadimplidos":** os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

**"Direitos Creditórios":** os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe, em especial Cotas de FIDC;

**"Direitos Creditórios Não-Padronizados":** Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso,

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

**“Documentos Comprobatórios”**: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório, incluindo, sem se limitar a, os boletins de subscrição de Cotas de FIDC ou qualquer outro documento necessário para a subscrição, integralização e/ou aquisição de Cotas de FIDC;

**“Encargos”**: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

**“Eventos de Avaliação”**: os eventos de avaliação descritos no item 10.2 do Anexo I;

**“Eventos de Liquidação”**: os eventos de liquidação descritos no item 10.3 do Anexo I;

**“FIDC”**: significa um fundo de investimento em direitos creditórios ou fundo de investimento em direitos creditórios em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios, constituído na forma de condomínio aberto ou fechado.

**“FUNDO”**: significa o **CREDIT SAISON FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

**“GESTOR”**: a **MRB CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA** com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, 195, 9º andar, conj. 94, Vila Olímpia, CEP 04551-010, inscrito no CNPJ sob nº 29.263.481/0001-00, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 16.215, expedido em 09 de maio de 2018;

**“Grupo Econômico”**: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, seja controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

**“IGP-M”**: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

**“Índice de Subordinação Júnior”**: relação mínima que deve ser observada entre o valor de uma subclasse de cotas subordinadas e o patrimônio líquido da classe de um FIDC; **“Instrução CVM 489”**: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

## Anexo I ao Regulamento

### CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

**“Investidores Profissionais”**: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30 ou de outra norma que vier a lhe substituir;

**“Investidores Qualificados”**: os investidores considerados qualificados, nos termos do Art. 12 da Resolução CVM 30 ou de outra norma que vier a lhe substituir;

**“Lei nº 10.931”**: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

**“Obrigações”**: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

**“Patrimônio Líquido”**: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

**“Política de Investimentos”**: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo I, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

**“Prestadores de Serviços Essenciais”**: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

**“Regulamento”**: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices e demais documentos que o integrem;

**“Representatividade”**: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

**“Resolução CVM 160”**: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

**“Resolução CVM 175”**: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

**“Resolução CVM 30”**: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

**“SELIC”**: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

**“Semestre Civil”**: os períodos compreendidos entre: **(a)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de janeiro, inclusive, e o último Dia Útil do mês de junho, inclusive; e **(b)** o 1º (primeiro) Dia Útil do mês de julho, inclusive, e o último Dia Útil do mês de dezembro, inclusive;

**“Taxa de Administração”**: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 do Anexo I;

**“Taxa de Gestão”**: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 12.4 deste Anexo I;

**“Taxa Máxima de Custódia”**: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE, pela prestação dos serviços de custódia, nos termos do item 12.7 do Anexo I;

**“Taxa Máxima de Distribuição”**: taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores que atuem de forma contínua, cuja remuneração não seja relacionada ao valor captado

**Anexo I ao Regulamento****CREDIT SAISON CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

em determinada oferta de Cotas, mas sim ao Patrimônio Líquido, expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido, nos termos do item 12.8 do Anexo I;

**“Taxa de Performance”**: a taxa anual que é devida ao GESTOR, nos termos do item 12.4 do Anexo I;

**“Taxa DI”**: as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet ([www.b3.com.br](http://www.b3.com.br)); e

**“Termo de Adesão”**: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas aplicadas.

**“Valor Unitário”**: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1,00, na primeira Data de Emissão, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.

\* \* \*